

CONGRESSO DO DESPORTO

CONTRIBUTOS DA

FEDERAÇÃO DE ANDEBOL DE PORTUGAL

I – INTROITO

1. Em primeiro lugar, cumprirá saudar a realização do *Congresso do Desporto*, compromisso assumido pelo actual Governo e que pretende – e certamente conseguirá – reunir **todos** os representantes das diversas áreas do movimento desportivo.

Será, seguramente, um momento de reflexão e simultaneamente de grande discussão e dialogo sobre os problemas actuais do Desporto, nas suas diversas vertentes, esperando-se que do Congresso resultem soluções potenciadoras das mudanças – necessárias e urgentes – a realizar quer ao nível da política, quer da legislação que a suporta.

2. Em segundo lugar, não podemos deixar de saudar o exercício do - efectivo- **direito de audição**, legalmente previsto, relativamente a propostas e matérias tão sensíveis às Federações Desportivas como as que serão objecto de análise e discussão.

Não muito longe, recordamos os vícios de que padeceram, desde logo, e á partida, a *Proposta de Lei n.º 80/IX do Governo anterior – “Lei de Bases do Desporto” (LBD) –, que estava já aprovada na generalidade pela Assembleia da Republica*, quando foi apresentada e discutida com os representantes do movimento desportivo....

Á Confidencialidade e Silêncio, sucede pois, a Discussão e o Diálogo – franco e aberto – sobre os grandes temas do Desporto, sendo certo que da critica e

reflexão surgirão, certamente, soluções que contribuirão para a definição do novo modelo de Desporto que se pretende para o País.

Face ao exposto, juntam-se os contributos da Federação de Andebol de Portugal, relativamente aos temas propostos e em discussão no presente Congresso.

TEMA

UMA POLÍTICA DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA DESPORTIVO

1. - Direitos Televisivos e importância da Televisão

1.1 - A este propósito defende a FAP a “venda colectiva de direitos” – preconizada aliás, ao nível Comunitário, no Parecer do Comité das Regiões, sobre o “Modelo Europeu do Desporto” (ponto 2), bem como com a posição que defende a **influência positiva do Desporto**, considerada do ponto de vista económico plasmada no Documento de Trabalho da Comissão Europeia de 29 de Setembro de 1998 em que são analisadas as “perspectivas da Acção Comunitária no domínio do Desporto” –.

Com efeito, e a título de exemplo, deveriam as Federações de cada modalidade procurar negociar a totalidade dos direitos das provas que organiza (Campeonatos, Taça, etc...) de modo a fazer uma distribuição igualitária (protecção dos clubes mais pequenos) mas sem esquecer os clubes que mais investem (bónus em função da classificação).

- Poder-se-ia, igualmente, canalizar uma determinada percentagem desses direitos para a formação.

- Criação de mecanismos de solidariedade entre sectores (profissionais e não profissionais)

- Criação de mecanismos legais e regulamentares que protejam a “venda colectiva” de direitos.

1.2 – Modelo actual de serviço público de televisão para o Desporto, designadamente amador, é desadequado e injusto pois só se verificam transmissões televisivas das competições para quem as consegue pagar.

Clarificação e alargamento dos jogos e eventos classificados de interesse público (portaria anual) e obrigatoriedade de transmissão de determinados eventos sem encargos ou custos para as Federações.

A título de exemplo, afigura-se-nos como inadmissível que a FAP tenha que pagar ou suportar os custos de transmissão televisiva de jogos da Selecção Nacional de Andebol, relativos á fase final do mundial, realizados em Portugal, em 2003!

2. – Do Estatuto do Mecenato Desportivo

As Federações devem forçosamente adaptar-se a duas novas Linhas de Raciocínio: a lógica económica e a lógica do espectáculo.

Devem pois, incentivar e promover as suas modalidades de modo a atraírem o “patrocínio desportivo”, devendo-lhe ser permitido atribuir contrapartidas, ao menos de nível institucional, a quem queira ou pretenda efectuar o patrocínio.

Com efeito, não faz sentido que o actual regime de mecenato desportivo vede a possibilidade de contrapartidas de nível comercial a quem “investe” – através do donativo em espécie ou financeiro- na promoção de determinada modalidade.

Termos em que se considera que deverá ser promovida a alteração ao actual regime de mecenato desportivo , no sentido de permitir algumas contrapartidas aos mecenas.

3. – Adequação do Regime Fiscal á especificidade do Desporto

Na generalidade

3.1- Alargamento do regime fiscal e de segurança social específico dos praticantes desportivos profissionais do futebol e basquetebol a todos os praticantes desportivos que auferirem rendimentos da prática desportiva ;

3.2.- Criação de “ caixa privativa do desporto” – entidade que assegure ou garanta esquemas de protecção social aos praticantes desportivos;

3.3 - Inclusão (no RJFD) de disposição que preveja a possibilidade de isenção de pagamento de IVA, IRS , IRC , ás receitas provenientes de actividades relacionadas com a organização de provas internacionais atribuídas ás federações, em que seja reconhecido o superior interesse desportivo (art. 11 do DL 144/93);

Na especialidade

3.4 – ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS:

O artigo 52º do Estatuto dos Benefícios Fiscais - EBF – consagra benefícios para as colectividades desportivas, de cultura e recreio.

O referido normativo estabelece o seguinte:

“ 1 – Ficam isentos de IRC os rendimentos das colectividades desportivas, de cultura e recreio, abrangidas pelo artigo 11º do Código do IRC, desde que a totalidade dos seus rendimentos brutos sujeitos a tributação e não isentos nos termos do Código não exceda o montante de 1 500 000\$00 (7 481,07 euros).

2 – As importâncias investidas pelos clubes desportivos em novas infra-estruturas ou por eles despendidas em actividades desportivas de recreação e no desporto rendimento, não provenientes de subsídios, podem ser deduzidas ao rendimento global até ao limite de 90% da soma algébrica dos rendimentos líquidos previstos no nº 3 do artigo 11º do Código do IRC, sendo o eventual excesso deduzido até ao final do segundo exercício seguinte ao do investimento.”

Por outro lado, o citado artº 11º do Código do IRC estabelece, de igual modo, o seguinte, relativamente a actividades culturais, recreativas e desportivas, epígrafe algo coincidente com a do artigo 52º do EBF inicialmente referida:

“ 1 – Estão isentos de IRC os rendimentos directamente derivados do exercício de actividades culturais, recreativas e desportivas.

2 – A isenção prevista no número anterior só pode beneficiar associações legalmente constituídas para o exercício dessas actividades e desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a) Em caso algum distribuam resultados e os membros dos seus órgãos sociais não tenham, por si ou interposta pessoa, algum interesse directo ou indirecto nos resultados de exploração das actividades prosseguidas;*
- b) Disponham de contabilidade ou escrituração que abranja todas as suas actividades e a ponham à disposição dos serviços fiscais, designadamente para comprovação do referido nas alíneas anteriores.*

3 – Não se consideram rendimentos directamente derivados do exercício das actividades indicadas no nº 1, para efeitos da isenção aí prevista, os provenientes de qualquer actividade comercial, industrial ou agrícola, ainda que a título acessório, em ligação com essas actividades e, nomeadamente, os provenientes de publicidade, direitos respeitantes a qualquer forma de transmissão, bens imóveis, aplicações financeiras e jogos do bingo.”

Ora,

As Federações Desportivas , enquanto pessoas colectivas de direito privado com estatuto de utilidade pública e utilidade pública desportiva, têm vindo a considerar-se, face ao exercício da sua actividade puramente desportiva , em consonância com os seus Estatutos, abrangida pelos benefícios fiscais, quer

de natureza subjectiva ,quer objectiva, a que se referem os normativos acima transcritos.

Acontece que,

Poder-se-á verificar um situação de negação do direito à aplicação dos benefícios fiscais previstos no artº 52º do Estatutos dos Benefícios Fiscais, muito em especial o benefício do nº 2, **por se aplicar apenas a clubes, ficando de fora investimentos efectuados a favor de colectividades desportivas, quando não forem realizados directamente pelos próprios clubes.**

Ora, sabe-se que os grandes investimentos em clubes são efectuados directamente pelas Federações (em particular , no caso do Andebol , pela FAP) para além dos investimentos também efectuados nas associações distritais, que vão beneficiar todos os atletas nacionais, designadamente no âmbito do desporto escolar.

Assim sendo, parece não fazer sentido que relativamente ao benefício inerente ao valor dos investimentos feitos nos clubes não possam aproveitar as Federações desportivas que os realizam e possam aproveitar os clubes.

Assim, propõe-se que aquelas normas possam abranger, inequivocamente, as Federações Desportivas .

3.5 – IMPOSTO RENDIMENTO PESSOAS SINGULARES (IRS):

A) - O Código do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (CIRS) estabelece no Capítulo I , Incidência , Secção I, Incidência real, designadamente no Artigo 12º, a delimitação negativa de incidência do IRS:

” 1

5 - O IRS não incide sobre os prémios atribuídos aos praticantes de alta

competição, bem como aos respectivos treinadores, por classificações relevantes obtidas em provas desportivas de elevado prestígio e nível competitivo, como tal reconhecidas pelo Ministro das Finanças e pelo membro do Governo que tutela o desporto, nomeadamente jogos olímpicos, campeonatos do mundo ou campeonatos da Europa, nos termos do Decreto-Lei n.º 125/95, de 31 de Maio e da Portaria n.º 953/95, de 4 de Agosto.

6 - ...

Ora, sucede que , em relação ao disposto no n.º 5 do preceito citado, a não incidência de IRS sobre os prémios atribuídos aos **praticantes de alta competição**,(bem como aos respectivos treinadores) por classificações relevantes obtidas em provas desportivas de elevado prestígio e nível competitivo, como tal reconhecidas pelo Ministro das Finanças e pelo membro do Governo que tutela o desporto, nomeadamente jogos olímpicos, campeonatos do mundo ou campeonatos da Europa (nos termos do DL 125/95, de 31 de Maio, com as alterações introduzidas pelo DL 123/96, de 10 de Agosto, e da Portaria n. 211/98 de 3 de Abril) resumem-se a classificações obtidas nos 3 primeiros lugares de provas dos jogos olímpicos , campeonatos do mundo ou campeonatos da Europa, quando as classificações(igualmente relevantes atendendo às especificidades da modalidade)alcançadas pelas diversas selecções nacionais de Andebol, nos últimos 5 anos se situam nos 10/12 primeiros lugares de cada fase final de Competição – Europeu ou Mundial.

Pelo que se propõe:

A) O alargamento do âmbito de não incidência de IRS sobre os prémios atribuídos aos **praticantes de alta competição**, (bem como aos respectivos treinadores) por classificações relevantes obtidas até ao 10.º lugar , em provas desportivas de elevado prestígio e nível competitivo.

B) - As Federações Desportivas desenvolvem a sua actividade com recurso a agentes desportivos de natureza diversa – praticantes, árbitros, delegados, observadores, etc. – a quem paga, ou coloca á disposição, pela respectiva participação nos campeonatos que organiza, ou nos jogos em que participam.

Estes pagamentos são, na maior parte dos casos de reduzido montante.

Entendia a Federação que esses pagamentos, desde que devidamente justificada a sua intervenção e comprovado inequivocamente o seu pagamento, não determinavam qualquer tributação na esfera dos agentes desportivos e, por isso, a Federação não fazia quaisquer retenções sobre os mesmos nem emitia declarações aos beneficiários.

Acontece que assim não entendem os Serviços de Inspeção Tributária, que consideram esses pagamentos como rendimentos de trabalho independente e, portanto, susceptíveis de tributação na esfera de cada pela Categoria B do IRS como agentes desportivos, sempre que não sejam quadros da Federação.

É evidente que os agentes desportivos visados sentem-se injustiçados fiscalmente, daí que a Federação venha propor que, sem perda de IRS, a situação possa ser ultrapassada, com recurso a uma forma de tributação especialmente atenuada, idêntica à já existente para situações de pagamentos por quem não é verdadeiramente a entidade patronal.

Assim,

A actual redacção dada ao número 3 do artigo 72º do Código do IRS prevê a aplicação de uma taxa especial de tributação, autonomamente, à taxa de 10%, relativamente

às gratificações auferidas pela prestação ou razão da prestação de trabalho, quando não atribuídas pela entidade patronal nem por entidade que com esta mantenha relações de grupo ou de domínio ou simples participação.

Dado que a situação dos agentes desportivos no âmbito do desporto amador, se encontram geralmente nesta situação, visto que participam nos jogos das competições organizadas pelas Federações, como árbitros, delegados e observadores, regressando de seguida à sua actividade normal, afigura-se-nos como correcto que lhes seja aplicada esta forma de tributação.